SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113599 - RJ (2026/0287240-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 621 DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. A impugnação de decisão proferida em revisão criminal apreciada pelo Tribunal de origem deve ser veiculada pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, observado o princípio da unirrecorribilidade, sendo inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo.

3. A revisão criminal não se presta à reabertura do acervo fático-probatório nem à mera revaloração subjetiva de provas, exigindo-se a demonstração do cabimento nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; na espécie, o acórdão impugnado assentou a improcedência do pedido “à míngua de comprovação dos fatos arguidos”, inclusive quanto à pretendida extensão da absolvição de corréu, fundada em negativa de autoria, circunstância que não foi comprovada nos autos.

Documento eletrônico VDA60941593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0119648d-88e5-4976-8da3-d8533916af0d

4. A alegação de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício (art. 647-A do CPP) não se confirma, pois as instâncias ordinárias registraram que a condenação pelo tribunal do júri foi lastreada em provas técnicas e orais, em harmonia com a soberania dos veredictos, não havendo teratologia ou contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0119648d-88e5-4976-8da3-d8533916af0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113599 - RJ (2026/0287240-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 621 DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. A impugnação de decisão proferida em revisão criminal apreciada pelo Tribunal de origem deve ser veiculada pela via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, observado o princípio da unirrecorribilidade, sendo inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo.

3. A revisão criminal não se presta à reabertura do acervo fático-probatório nem à mera revaloração subjetiva de provas, exigindo-se a demonstração do cabimento nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; na espécie, o acórdão impugnado assentou a improcedência do pedido “à míngua de comprovação dos fatos arguidos”, inclusive quanto à pretendida extensão da absolvição de corréu, fundada em negativa de autoria, circunstância que não foi comprovada nos autos.

4. A alegação de flagrante ilegalidade apta a autorizar

Documento eletrônico VDA60682239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: a72a0ea4-2474-48de-ae5a-642be80e24bb

a concessão de ofício (art. 647-A do CPP) não se confirma, pois as instâncias ordinárias registraram que a condenação pelo tribunal do júri foi lastreada em provas técnicas e orais, em harmonia com a soberania dos veredictos, não havendo teratologia ou contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 102-104, que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão de revisão criminal, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o caso revela excepcionalidade que justifica atuação de ofício desta Corte Superior, apontando constrangimento ilegal decorrente da absolvição superveniente de corréu por negativa de autoria como prova nova (art. 621, III, do CPP), bem como contrariedade da condenação à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).

Salienta que o princípio da individualização da pena deve ser observado, considerando a absolvição superveniente do corréu, e pondera que o exame da matéria não demanda reexame indiscriminado do conjunto probatório.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado, com a concessão da ordem para absolver o agravante, inclusive de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas

Documento eletrônico VDA60682239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: a72a0ea4-2474-48de-ae5a-642be80e24bb

decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observo que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.

A revisão criminal não se presta à reabertura do acervo fático-probatório nem à mera revaloração subjetiva de provas, exigindo-se a demonstração do cabimento nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

O acórdão estadual, que julgou improcedente a revisão criminal, transcreveu o art. 621 do CPP e fixou, em motivação própria, a ausência de comprovação dos fatos arguidos para a extensão da absolvição do corréu. Confira-se, do acórdão recorrido (fls. 53-54):

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

E, mais adiante, em fundamentação autoral (fls. 57):

> Verifica-se, pois, que o requerente não trouxe qualquer prova, tampouco fundamentos capazes de embasar o pedido revisional, restando descumprido pela defesa seu ônus de demonstrar a presença de quaisquer dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual não prospera a sua pretensão, inclusive no que se refere à pretendida extensão da absolvição do corréu Joelson Damásio, à mingua de comprovação dos fatos arguidos.

Nessa linha, o agravo repisa a tese de prova nova e fragilidade probatória sem superar o registro de “míngua de comprovação” apontado no

Documento eletrônico VDA60682239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: a72a0ea4-2474-48de-ae5a-642be80e24bb

acórdão estadual e considerado na decisão agravada (fls. 103). O pleito de exame aprofundado da absolvição superveniente do corréu, tal como formulado, demanda revaloração do conjunto fático-probatório próprio da ação revisional, que, segundo fixado no acórdão recorrido, não foi acompanhado de elementos concretos e está fora do âmbito cognitivo restrito do *habeas corpus*.

Ademais, bem ressaltou o Tribunal de origem que a condenação pelo tribunal do júri foi lastreada em provas técnicas e orais, em harmonia com a soberania dos veredictos (fls. 54-55), não havendo teratologia ou contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60682239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: a72a0ea4-2474-48de-ae5a-642be80e24bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.599 / RJ

Número Registro: 2026/0287240-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00206627220268190000 10505188320118190002 206627220268190000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE SOUZA PINTO
ADVOGADA	: ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: EDIVALDO DE SOUZA VIANNA
CORRÉU	: JURANDYR DA SILVA FILHO
CORRÉU	: GERALDO DE LIMA THOMAZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DE SOUZA PINTO - RJ257487
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 76adfc55-1172-4801-9eb7-2719fb59aa1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 76adfc55-1172-4801-9eb7-2719fb59aa1c